

A GLOBALIZAÇÃO, AS TRANSNACIONAIS, O PACTO GLOBAL, O COMPLIANCE E A PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL

GLOBALIZATION, TRANSNATIONAL, GLOBAL COMPACT, COMPLIANCE AND THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

Ana Caroline Puglioli¹

Luís Alexandre Carta Winter²

Resumo: O presente estudo parte de uma perspectiva histórica sobre o papel da globalização na expansão das empresas transnacionais, a fim de identificar quando e por qual motivo essas organizações passaram a adotar medidas e programas de conformidade. A pesquisa busca estudar, de forma breve, se há elementos que podem auxiliar o *Compliance* a alcançar o seu objetivo: manter a empresa em conformidade com as leis e com as melhores práticas. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e o procedimental, de análise bibliográfica. Com isso, o trabalho observa e questiona se há eficácia na aplicação do *Compliance* como instrumento de garantia de boas práticas no ambiente corporativo e se ele pode ser complementado por outras medidas, como o *Environmental, Social and Governance* (ESG), iniciativa oriunda do Pacto Global da ONU; logo, o artigo analisa a atuação de empresas nacionais e transnacionais no setor de saúde pública e privada durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

Palavras-chaves: *Compliance*. Transnacionais. Pacto Global. Conformidade corporativa. ESG.

Abstract: This study is based on a historical perspective on the role of globalization in the expansion of transnational enterprises, in order to identify when and why these organizations began to adopt compliance measures and programs. The research seeks to study briefly whether there are elements that can help Compliance achieve its goal: to keep the company in compliance with laws and best practices. The approach method used was the hypothetical-deductive and the procedural, bibliographic analysis. With this, the work observes and questions whether there is

¹ Bacharel em Direito da PUCPR. Membro do NEADI – PUCPR. E-mail: anapuglioli@gmail.com.

² Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da PUCPR. Coordenador do NEADI PUCPR. E-mail: lacwad@gmail.com.



effectiveness in the application of Compliance as an instrument to guarantee good practices in the corporate environment and whether it can be complemented by other measures, such as Environmental, Social and Governance (ESG), an initiative derived from the UN Global Compact; therefore, the article analyzes the performance of national and transnational companies in the public and private health sector during the COVID-19 pandemic in Brazil.

Keywords: Compliance. Transnational. Global Compact. Corporate *compliance*. ESG.

Sumário: 1 Introdução - 2 O papel da globalização na expansão das empresas transnacionais -3 Legislações internacionais aplicáveis às transnacionais - 4 Pacto Global: o ESG e os ODS como instrumentos de boa governança corporativa e o respeito aos direitos humanos - 5 Compliance: contextualização histórica - 5.1 O Programa de *Compliance* nas transnacionais - 5.2 *Compliance* como aliado na estratégia ESG - 6 A conformidade corporativa durante a pandemia de COVID-19 no Brasil - 6.1 A conduta das farmacêuticas na venda de vacinas: análises de casos concretos - 6.2 Caso *Prevent Senior* - 7 Considerações finais - 8 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar a efetividade do Programa de *Compliance* nas empresas - com enfoque nas transnacionais - e verificar se existem outras formas de contribuição para o alcance das metas propostas pelo programa, quais sejam: manter a empresa em conformidade com as leis e com as melhores práticas, respeitando, inclusive aos direitos humanos.

A escolha por explorar a temática das farmacêuticas e demais empresas da área da saúde, se deu em razão das condutas controversas e questionáveis com relação às boas práticas estabelecidas em sólidos programas de *Compliance* que foram observadas durante sua atuação na pandemia de Covid-19; empresas transnacionais, especialmente as responsáveis pela venda de vacinas aos países, apresentaram formas de negociação que se desvincularam do que é estabelecido pelas regras de conformidade corporativa, como a operadora brasileira de planos de saúde, *Prevent Senior*, que teve sua conduta questionada e passou a ser objeto de investigação na CPI da Covid.



Nesse sentido, este estudo busca abordar as práticas empresariais que demonstram o interesse em atender aos seguintes elementos presentes no Pacto Global da ONU: *Environmental, Social and Governance* (ESG); ainda, foi verificado se os termos que designam o ESG estão ligados ao *Compliance*. Para tanto, foram analisados casos concretos para identificar, nas condutas empresariais, se existe a conciliação entre os negócios e o *Compliance*, ou se as boas práticas esperadas são deixadas de lado quando o cenário social se mostra desfavorável, como no contexto de pandemia global.

Assim, foi por meio da observância ao *Compliance* (inserido no cenário pandêmico), das legislações internacionais aplicáveis às empresas transnacionais, bem como no levantamento bibliográfico, que se trabalhou para responder ao questionamento que impulsiona esta pesquisa: é o *Compliance* um instrumento suficiente para garantir as melhores práticas de negócios nas empresas transnacionais e, ao mesmo tempo, respeitar aos direitos humanos? A questão dos direitos humanos, propriamente, é incidental ao presente artigo, muito mais pautada para o fim, em si, do que, propriamente, a análise das normas e Convenções sobre o tema direitos humanos.

Diante da escolha do tema para a pesquisa, nos deparamos com algumas dificuldades relativas à bibliografia, como encontrar informações atualizadas e conteúdo adequado à proposta do trabalho, que é estudar o conceito de *compliance* aplicado às práticas empresariais no contexto de pandemia de Covid-19. Por isso, a escolha foi a de utilizar, majoritariamente, os estudos de Luís Roberto Antonik, Patricia Almeida de Moraes e Katharina Wulf, autores que abordam a conformidade corporativa, responsabilidade empresarial e estrutura do Programa de *Compliance*. Dessa forma, os estudos sedimentados sobre o tema foram desenvolvidos de modo a auxiliar na compreensão sobre o papel das empresas ligadas ao setor da saúde e sua forma de atuação num cenário pandêmico de abrangência mundial.

Como metodologia de pesquisa, optou-se pela análise hipotético-dedutiva, na qual a problematização deu início às indagações para, em seguida, serem levantados os dados históricos e econômicos que responderam à pesquisa. Como método de procedimento, nos valem da pesquisa bibliográfica como meio para a obtenção de resultados e estudo aprofundado do tema, por meio de materiais já publicados.



Desse modo, o artigo foi dividido em três partes: a primeira, se propõe a realizar a análise histórica de acontecimentos que culminaram no cenário atual, o de atenção à responsabilidade social, ambiental e de conformidade legal.

A segunda parte estuda, sobremaneira, os mecanismos adotados por empresas, como a adesão ao Pacto Global da ONU e a estruturação do Programa de *Compliance*. Nesse momento, buscamos visualizar qual seria o cenário ideal no contexto mundial de alinhamento estrutural de administração corporativa.

A última parte destina-se à análise de condutas empresariais diretamente ligadas à área da saúde durante a pandemia de Covid-19. Foram utilizados os casos de empresas farmacêuticas transnacionais envolvidas na venda de insumos e vacinas, como a Sinovac, Pfizer e Bharat Biotech, além da *Prevent Senior*, operadora de planos de saúde nacional.

Por último, foram realizadas considerações acerca da pesquisa e expusemos a conclusão a que chegamos sobre a efetividade do *Compliance* como instrumento de conformidade, com base nos casos ocorridos durante a pandemia e já estudados.

2 O PAPEL DA GLOBALIZAÇÃO NA EXPANSÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.

A evolução tecnológica ocorrida em meados do século XX - nos Estados Unidos e Europa, principalmente - promoveu avanços na produção industrial, a expansão do fluxo de informações trocadas, a aceleração de transações econômicas e a difusão de determinados valores políticos e morais em escala universal.³

Tais características, pertinentes ao contexto da globalização, tiveram significativo impacto econômico e social, além de contribuir para a chegada de novos desafios a serem enfrentados pelos Estados, que já não eram capazes de resolver suas questões somente por meio do tradicional Direito interno.⁴ Assim, as regras necessárias ao enquadramento de práticas

³ BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. Editora Contexto, 5ª edição. São Paulo, 2010, p. 10. Disponível em: <<https://admunip.files.wordpress.com/2012/09/alexandre-de-freitas-barbosa-o-mundo-globalizado-completo.pdf>> Acesso em: 01 set. 2021.

⁴ WACHOWICZ, Marcos. **OS ATIVOS INTANGÍVEIS DA EMPRESA: A tutela jurídica das novas tecnologias e know-how**, p. 09. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/12/artigo_a_empresa_e_seus_ativos_intangiveis-2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.



empresariais tomaram, pouco a pouco, a dimensão de normas internacionais que precisavam ser observadas pelos Estados.

Foi no cenário pós Segunda Guerra Mundial que se fez necessária a criação de mecanismos de proteção, estímulo e desenvolvimento da economia e comércio mundial. Em 1944, representantes dos principais Estados reuniram-se em Bretton Woods, nos Estados Unidos, para dar início a Organizações Internacionais, como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).⁵

Com o advento das proposições estabelecidas pelo acordo de Bretton Woods, o papel das empresas transnacionais ganhou corpo e relevância para além do âmbito econômico, refletindo-se, sobremaneira, nas esferas sociais e ambientais de diversos países. De tal forma, as regras para atuação empresarial foram sendo cada vez mais controladas, logo, após o acordo, surgiu o

Tratado Multilateral do Comércio de 1947, conhecido como GATT-1947, [que] tinha por objetivo a regulamentação da economia, com vistas à liberação do comércio, retraído após a crise de 1929, em caráter provisório até a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), prevista para o ano seguinte. A criação da OIC, prevista para 1948, apenas se tornou realidade em 1994, com a origem da OMC.⁶

Ainda, tais movimentos de regulamentação do comércio internacional foram possíveis porque houve o crescimento econômico das empresas privadas e, principalmente, de sua influência política sobre os Estados nos quais encontravam-se. Assim, em observância aos aspectos concorrenciais entre as transnacionais, foram criadas também regras para o comércio internacional, agora em 1994.⁷ O que, em tese, poderia facilitar esse cuidado.

⁵ VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo-SP, Brasil: Editora Saraiva, 2017. 9788547229344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁶ WINTER, Luis Alexandre Carta; WACHOWICZ, Marcos. **Empresa transnacional como fator de desenvolvimento e integração regional da América Latina**. Congresso Nacional do CONPEDI (16.: 2008: Salvador, BA), p. 1506. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/luis_alexandre_carta_winter.pdf> Acesso em: 01 set. 2021.

⁷ *Ibidem*.



3 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS APLICÁVEIS ÀS TRANSNACIONAIS

Inicialmente, se faz necessário mencionar a diferença entre o conceito de empresa multinacional e transnacional. Para tanto, Celso Albuquerque Mello esclarece que

A ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o qualificativo “multinacional” podia conduzir a equívoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não têm muitas nacionalidades. Assim a matriz é norte-americana, a subsidiária no Brasil é brasileira, a subsidiária na Argentina é argentina, etc.⁸

Partindo desse conceito, o presente artigo adotará o termo de transnacionais para tratar destas empresas que, devido ao seu expressivo poder econômico, têm condutas que extrapolam a esfera corporativa e geram impactos políticos, sociais e ambientais em outros meios. O golpe de estado ocorrido em 1972 no Chile exemplifica a dimensão que grandes empresas apresentam. Com o aporte financeiro de corporações estadunidenses, como a *Telephone & Telegraph Corporation* (ITT), a CIA arquitetou e executou a queda do então presidente Salvador Allende, desencadeando no país o período de ditadura militar que foi mantido por 17 anos.⁹

Após o evento político, a ONU passou a se preocupar com a conduta de empresas transnacionais, pois ao operarem em mais de um país, elas assumem a personalidade jurídica estabelecida no território onde estiverem aportadas. Por isso, em 1974, com a intenção de criar um Código de Conduta específico, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) criou a Comissão das Sociedades Transnacionais.

Este código tinha por objetivo

estabelecer medidas mandatórias ou voluntárias para encorajar o desenvolvimento dos planos e objetivos dos países onde elas estavam estabelecidas, facilitar a cooperação com e entre os Estados em questões relacionadas às empresas transnacionais, e aliviar dificuldades relacionadas com a natureza internacional dessas empresas nos países em que elas estavam situadas.¹⁰

⁸ MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. RJ, Renovar. 2000, p. 105.

⁹ Para mais informações sobre o caso ITT-CIA, ver: MATTOS, Renata dos Santos de. **Make the economy scream: o plano ITT-CIA e os impactos no governo de Salvador Allende (1970-1972)**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de História. IFCH, UFRGS, Porto Alegre, 2015.

¹⁰ WINTER, Luis Alexandre Carta; WACHOWICZ, Marcos. *Op cit.*, p. 1507.



No entanto, em que pese sua relevância, ele nunca foi adotado por conta da divergência entre os Estados desenvolvidos e os Estados emergentes.¹¹

Contudo, as demandas referentes à responsabilização das condutas das transnacionais só aumentaram e, por isso, impulsionada pela necessidade de dialogar com a comunidade empresarial internacional sobre condutas relativas aos direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, a ONU criou, em 2000, o Pacto Global, que estabelece diretrizes de conformidade em todos esses campos.¹² No mesmo ano, a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) criou as Diretrizes para Empresas Multinacionais, que difundem recomendações voluntárias sobre os princípios e padrões de boas práticas empresariais.

4 PACTO GLOBAL: O ESG E OS ODS COMO INSTRUMENTOS DE BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Em 1972 a ONU promoveu, em Estocolmo, a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, pois já demonstrava preocupações com a sustentabilidade. Nesse momento, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no qual a médica Gro Harlem Brundtland, tornou-se presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, e criou o relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, que conceitua o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.¹³

Com isso, a ideia inicial de desenvolvimento sustentável foi aprimorada e passou a compreender, além da esfera ambiental, os âmbitos social e econômico. Conforme pontua Barbieri

¹¹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas Diretos Humanos e Gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**. 2014, p. 96. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6649/1/Ana%20Claudia%20Ruy%20Cardia.pdf> Acesso em: 01 set. 2021.

¹² Moraes, Patricia Almeida de. **O Envolvimento de Corporações Transnacionais em Violações de Direitos Humanos**. Editora Dialética. Edição do Kindle.

¹³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 135. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/XCtc4bnz89oDNv2t.pdf> Acesso em: 01 set. 2021.



O desenvolvimento sustentável considera o crescimento importante, como mencionado, mas requer mudanças na forma habitual de encará-lo, não mais como um fim em si mesmo ou para preservar o status quo, mas como parte de um processo de melhoria da qualidade de vida de todos os humanos.¹⁴

Diante da necessidade de reforçar a Responsabilidade Social Corporativa das empresas e incentivar a adoção de valores éticos nas práticas de negócios, em 2004, o Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, cunhou o termo ESG, sigla para “*Environmental, Social and Governance*”. O termo diz respeito às formas integradas de desenvolvimento, meio ambiente, sociedade e governança; os referidos pontos tornaram-se essenciais para demonstrar a boa reputação e solidez das empresas, refletindo-se diretamente nas decisões de negócios.¹⁵

Hoje, é possível notar o movimento de grandes corporações para garantir certificações e adequações às premissas acima citadas, pois os efeitos de más práticas ou irresponsabilidade geram impactos negativos às empresas.¹⁶

Além disso, os critérios ESG estão diretamente alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, propostos pela ONU, especialmente com o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). De acordo com informações disponíveis no Portal da Organização,

O 16º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) aprofunda a compreensão do papel que as empresas podem desempenhar para a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, além de fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.¹⁷

Assim, a ONU lançou em junho de 2021 a ferramenta *ODS 16 Business Framework*, com o propósito de orientar as empresas sobre os meios de fortalecimento da cultura empresarial, a ética e o desempenho, bem como apoiar instituições, implementar leis e sistemas públicos.

Além disso, na conferência de Davos de 2021 - reunião anual do Fórum Econômico Mundial - passou a ser discutido o termo “capitalismo de *stakeholder*”, que propõe que o sucesso

¹⁴ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável (Educação Ambiental)**. Editora Vozes. Edição do Kindle.

¹⁵ UN GLOBAL COMPACT. **Pacto Global Rede Brasil**, 2021. <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>> - Acesso em 05 set. 2021.

¹⁶ ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro, RJ, 2016, p. 194.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas Brasil**, 2021. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/129591-pacto-global-das-nacoes-unidas-lanca-ferramenta-para-inspirar-governanca-transformacional>> - Acesso em 05 set. 2021.



de uma companhia não deve estar limitado aos lucros dos acionistas, dependendo também da capacidade de a empresa contribuir para o desenvolvimento sustentável da sociedade.¹⁸

Ou seja, a adoção do ESG por parte das empresas é uma tendência em ascensão, uma espécie de comprometimento na implementação de ações que minimizem impactos negativos no meio ambiente e na sociedade, além de contribuir com a estrutura de Programas de *Compliance*, pois também está ligado às boas práticas corporativas, representam um caminho para o respeito aos direitos humanos.

5 COMPLIANCE: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O *compliance* teve origem nos EUA, em meados do século XX, com a criação do Banco Central Americano e a necessidade de formar um sistema financeiro seguro e estável. Entretanto, o programa não é destinado exclusivamente às instituições financeiras, pois é compreendido, principalmente, como ferramenta norteadora para convergirem a ética individual e a coletiva. Tão logo, o termo cunhado deriva do verbo, em inglês, “*to comply*”, que significa: agir de acordo com uma regra, um pedido ou comando.¹⁹

A adoção do dispositivo de *compliance* contribui para a prevenção e mitigação de exposição a riscos regulatórios (locais e internacionais) e de conduta, bem como de danos à imagem institucional, assegurando, por meio de medidas internas, a disciplina das atividades empresariais. *Compliance* transcende a ideia de “estar em conformidade” às leis, regulamentações e autorregulamentação, abrangendo aspectos de governança, conduta, transparência, ética e integridade.

5.1 O Programa de *Compliance* nas Transnacionais

Em linhas gerais, a implementação do programa de *compliance* tem por objetivo estabelecer mecanismos de prevenção e detecção de desvios de conduta. Diversos fatores podem motivar as empresas a realizarem a implementação do sistema, como: condições legais, questões

¹⁸ EXAME INVEST. **Davos debate como colocar em prática o capitalismo de stakeholder.** Disponível em: <https://invest.exame.com/esg/davos-debate-como-colocar-em-pratica-o-capitalismo-de-stakeholder> Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁹ SANTOS, Renato Almeida dos, et al. **Compliance and leadership: the susceptibility of leaders to the risk of corruption in organizations.** Einstein, São Paulo. 2012, v. 10, n. 1, p. 1-10. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-45082012000100003>>. Acesso em: 6 set. 2021



institucionais atreladas à imagem da corporação e a exigência de parceiros com os quais mantêm relações comerciais.²⁰

Nesse sentido, para RIOS e ANTONIETTO

As empresas devem desenvolver programas de controle de riscos de suas atividades em cooperação com o Estado, de acordo com as regras legais. A esta forma de controle da atividade empresarial se deu a denominação de *Compliance Programs*, *Corporate Governance* ou, simplesmente, políticas de cumprimento que descreve o marco regulatório para a direção e supervisão empresarial, objetivando a superação do aspecto puramente lucrativo como valor da empresa, em favor da incorporação de valores éticos que muitas vezes se sobrepõem às exigências legais.²¹

Conforme o excerto, o *compliance* precisa ser aplicado de modo efetivo para que não se torne mero artifício de cumprimento legal. Assim, a efetividade refere-se ao processo de aderência aos compromissos de alcance mundial, como a aprovação de leis, a criação de institutos nacionais ou internacionais que visem a aplicação de regras e o fomento da qualidade das ações sociais.

A implementação e eficácia são conceitos que auxiliam na compreensão do *Compliance* enquanto instrumento corporativo. O primeiro conceito é considerado importante para que haja a garantia da conformidade, mas não é indispensável²², visto que ainda que não haja a implementação do Programa de *Compliance* em determinada empresa, ela pode estar de acordo com as boas práticas. Já a efetividade é um conceito que pode ser associada ao grau de mudança comportamental induzido por determinada regulamentação ou regra, promovendo, assim, seu objetivo.²³

Nesse sentido, RUSTIALA e SLAUGHTER:

A conexão entre *compliance* e eficácia também não é necessária nem suficiente. Regras ou regimes podem ser eficazes em qualquer um desses sentidos, mesmo se a conformidade for baixa. E embora altos níveis de conformidade possam

²⁰ VERÍSSIMO, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo-SP, Brasil: Editora Saraiva, 2017. 9788547224011. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/>> Acesso em: 18 set. 2021.

²¹ RIOS, Rodrigo Sanches; ANTONIETTO, Caio. **Criminal Compliance – Prevenção e Minimização de Riscos na Gestão da Atividade Empresarial**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 114, mai.-jun./2015, p. 341-375.

²² RAUSTIALA, Kal. SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law, International Relations and Compliance**. In: **The Handbook of International Relations**, p. 538. Disponível em:

<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/compliance.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

²³ *Ibidem*.



indicar altos níveis de eficácia, eles também podem indicar padrões baixos, prontamente atendidos e ineficazes.²⁴

De modo geral, ainda que a implementação e eficácia não sejam condições indispensáveis ou suficientes para que haja a execução do *Compliance*, sua adoção é recomendada como forma de assegurar as boas práticas.

Nesse sentido, para garantir a conformidade corporativa e tornar o Programa de *Compliance* efetivo, existem dez pilares que devem estar presentes em sua estrutura, são eles: apoio da alta direção, análise de riscos, código de conduta, treinamento e comunicação, controles internos, canais de denúncias, investigações internas, *Due Diligence*, auditoria e monitoramento e diversidade e inclusão.²⁵

O Programa de *Compliance* tem o papel de desenvolver na empresa a cultura organizacional baseada em integridade, conformidade, ética e segurança da informação e, para que isso ocorra, é fundamental que os funcionários reconheçam nessas diretrizes o apoio da alta administração. Esta, por sua vez, deve expressar o seu endosso à implementação de parâmetros éticos por meio da assinatura de documentos declaratórios sobre o seu posicionamento.²⁶

Já a análise de riscos precisa ser estendida para “além de uma avaliação da exposição potencial da organização à conduta criminosas; deve também incorporar uma visão ampla dos riscos que podem impactar a reputação da organização”²⁷; o estudo de dados visa identificar riscos e explorar formas de mitigar as consequências negativas que podem ser desencadeadas.

Para definir os valores e regras que os funcionários devem seguir dentro da organização, o Código de Conduta é ferramenta essencial, pois define as normas básicas de comportamento ético e legal, além de auxiliar os funcionários na tomada de decisões quando se deparam com situações que colocam as boas práticas em xeque.

Para que seja efetivo em uma transnacional, é necessário que o documento seja disponibilizado nos principais idiomas de negócios da empresa e seja divulgado em treinamentos e comunicações internas, que também é um pilar do Programa e visa promover a compreensão dos funcionários sobre os padrões éticos e sua aplicação às decisões no local de trabalho. Além

²⁴ *Idem*, p. 539.

²⁵ LEC. **Os 10 Pilares de um Programa de Compliance**. 2017. Disponível em: <https://lec.com.br/beta2021final/os-10-pilares-de-um-programa-de-compliance/>. Acesso em 18 set. 2021.

²⁶ WULF, K. **Ethics and Compliance Programs in Multinational Organizations**. Wiesbaden: Springer Gabler Science & Business Media. 2012. p. 24.

²⁷ *Ibidem*, p. 265.



disso, a comunicação e os treinamentos são montados com base nos resultados da análise de riscos realizada previamente.²⁸

Os controles internos são mecanismos formalizados nas políticas e procedimentos da empresa, a fim de minimizar riscos. Ele também auxilia no cumprimento de requisitos de legislações como a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e a *Sarbanes-Oxley*, ambas norte-americanas, que exigem que os registros contábeis e financeiros da empresa sejam precisos e condizentes com seus negócios.²⁹

O Canal de Denúncias trata-se de um meio para garantir que funcionários, ex-funcionários e membros de organizações disponham de vias para relatar más condutas, casos de fraudes, corrupção, assédios, violações ambientais etc. Nessa esteira, a empresa deve garantir aos denunciante que não sofrerão retaliações e tampouco terão o anonimato violado.³⁰ Diversos países já adotam o que ficou conhecido como *Whistleblower Laws*, livremente traduzido como “Lei do denunciante”, visando sua proteção. Em 2016, a OCDE divulgou em estudo os países com as leis de denúncias mais abrangentes, sendo eles: Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália, Coreia do Sul, Holanda, Nova Zelândia e Reino Unido.³¹ E, para atender às denúncias, as empresas devem contar com processos de investigação interna, para averiguar a necessidade e aplicação de sanções corretivas.³²

O procedimento de *Due Diligence* é uma avaliação prévia de parceiros comerciais, clientes e fornecedores, realizada para verificar suas informações e se ele “têm histórico de práticas comerciais antiéticas ou que, de outra forma, poderá expor a empresa a um negócio inaceitável ou que envolva riscos legais.”³³

Para garantir a efetividade do Programa de *Compliance*, há o pilar de auditoria e monitoramento, que garante que o próprio Programa esteja devidamente estruturado. E, por fim, A *Legal, Ethics & Compliance* (LEC), comunidade brasileira criada para realizar a difusão da

²⁸ *Ibidem*, p. 314.

²⁹ SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de compliance: uma breve discussão**. LEC, 2020. Disponível em: <<https://conteudo.lec.com.br/ebook-pilares-do-programa-de-compliance>> - Acesso em 11 out. 2021

³⁰ *Ibidem*, p. 13

³¹ OCDE. **Committing to Effective Whistleblower Protection**. 2016. Disponível em: <<https://www.oecd.org/corruption-integrity/reports/committing-to-effective-whistleblower-protection-9789264252639-en.html>> Acesso em 11 out. 2021.

³² SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre, *op. cit.*, p. 14.

³³ *Ibidem*, p. 16



cultura de *compliance*, inseriu o décimo pilar: diversidade e inclusão. A LEC posicionou-se dizendo que, apesar do conceito não se tratar formalmente de um pilar, “por tudo o que representa neste momento na sociedade, alçar o mesmo ao nível de pilar garantirá que receba a necessária atenção e foco.”³⁴ De fato, é notável o movimento crescente de corporações com o intuito de manter um ambiente inclusivo para as minorias, tanto por meio de campanhas publicitárias, quanto pela oferta de programas de inclusão que materializam o seu discurso.

No Brasil, a adoção do Programa de *Compliance* tornou-se uma proteção para as empresas, já que a Lei Anticorrupção, nº 12.846/13, instituiu a responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; porém, há a possibilidade de atenuação de sanções às empresas que contarem com procedimentos internos de integridade.

5.2 *Compliance* como aliado na estratégia ESG

O programa de *Compliance* adotado por várias transnacionais, torna-se um instrumento que coaduna com os princípios elencados pelo ESG. Estes, ao apresentarem critérios para o desempenho sustentável de corporações, buscam promover a concepção de que estruturar a governança pautando-se em objetivos positivos para a sociedade, permite que a ética e a transparência façam parte da cultura empresarial, e, conseqüentemente, uma garantia do cumprimento, pelas corporações, em relação à boa prática das normas protetivas dos direitos humanos.

Nesse sentido, o *Compliance* é um aliado à estratégia ESG, pois atua diretamente na Governança - área responsável por gerir o código de conduta e o canal de denúncias. Como instrumento estratégico de fortalecimento e promoção da ética nas diretrizes corporativas, há o reflexo na sociedade e no meio ambiente de uma cultura de negócios mais humanizada.

Conclusões de estudo promovido pela consultoria *Deloitte*, demonstram que as empresas com as melhores práticas de Responsabilidade Social Corporativa (CSR, sigla em inglês) e ESG, podem mensurar os riscos negativos de desastres ambientais, greves de funcionários ou questões

³⁴ *Ibidem*, p. 20



de saúde e segurança, *recalls* de produtos e boicotes e responsabilidade civil ou criminal corporativa.³⁵

Portanto, ampliando esse entendimento e, com base na atuação do *Compliance* até aqui discutida, é possível estabelecer a relação entre o ESG e o *Compliance* como instrumentos corporativos complementares, tendo em vista que, apesar de suas diferenças, ambos podem garantir a conformidade corporativa, no âmbito legal (civil, penal e administrativo), social e financeiro.

6 A CONFORMIDADE CORPORATIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

A pandemia de COVID-19 trouxe grandes desafios às empresas, que precisaram se adequar às modalidades de teletrabalho sem preparação prévia e, ao mesmo tempo, gerenciar crises provenientes desse novo cenário. Soma-se a tudo isso, o esforço de manter a ética e a conformidade.

O Programa de *Compliance* para a gestão empresarial na crise pandêmica mostrou-se fundamental. No estudo “COVID-19: *Compliance Survey*”, realizado pela KPMG em 2020, 40 *Chief Compliance Officers* (CCOs) foram entrevistados, destes 63% atuam nos Comitês de Crises em suas organizações e investem, aproximadamente, metade de seu tempo de trabalho nesta atividade. Entre as preocupações desse modelo de Comitê estão os “riscos emergentes”, que representam 40% e são a avaliação e monitoramento das transações de doações, trabalho remoto, terceiros e renegociação de contratos e *covenants*, intensificação do relacionamento com agentes públicos, novo arcabouço regulatório em resposta à pandemia, saúde das pessoas em *home office*, fraudes digitais e privacidade dos dados.³⁶

³⁵ KOEHLER, Dinah A. ERIC J. Hespenheide. **Finding The Value In Environmental, Social, And Governance Performance**. Deloitte Review, 2013. Disponível em <<https://www2.deloitte.com/us/en/insights/deloitte-review/issue-12/finding-the-value-in-environmental-social-and-governance-performance.html>> Acesso em 11 de out. 2021

³⁶ KPMG. **COVID-19: Compliance Survey**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/06/br-covid-19-compliance-survey.pdf>> Acesso em: 11 out. 2021.



Ainda segundo a pesquisa, das empresas consultadas, 97% implementaram um setor de Gerenciamento de Crise, 63% dos CCOs têm participação nesse Comitê e apenas 3% dos entrevistados informaram não ter realizado qualquer ação nesse sentido.³⁷

Além dos ajustes realizados por grandes empresas, com o aporte para montagem de Comitê de Gerenciamento de Crise, a pandemia ensejou as mais variadas adaptações, desde a adoção do *home office* para a atuação administrativa, passando pelo sistema de *delivery* para bares e restaurantes, e chegando até mesmo à paralisação de atividades, como se deu com várias indústrias.

No entanto, ainda que diversos segmentos sofressem os impactos negativos do cenário pandêmico, a indústria farmacêutica viu o seu lucro crescer exponencialmente nesse período. De acordo com documentos entregues à CPI da Covid, em andamento no Brasil desde abril de 2021, farmacêuticas faturaram mais de R\$1 bilhão com medicamentos sem eficácia comprovada ou já comprovadamente ineficazes ao tratamento da Covid-19.³⁸ Outro dado, mostra que a Pfizer, fabricante de vacinas para Covid, aumentou em 59% seu lucro líquido no segundo trimestre de 2021, em relação ao mesmo período de 2020.³⁹

Ainda, a necessidade de uma terceira dose da vacina demonstra o otimismo do setor farmacêutico: executivos da Pfizer esperam que a margem de lucro da empresa gire em torno de US\$7 bilhões em 2022, somente com as doses de reforço. Analistas da área de investimentos apontam que a Pfizer e a BioN-Tech poderão chegar a US\$26 bilhões em vendas globais no próximo ano, enquanto a Moderna pode alcançar US\$14 bilhões.⁴⁰

De fato, as farmacêuticas tiveram - e ainda têm - um papel fundamental para o controle da pandemia, afinal, seu produto é o responsável por salvar incontáveis vidas. Entretanto, foram observados alguns casos que levantam questionamentos acerca da conformidade nas negociações dessas empresas.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ FOLHA DE S. PAULO. **Farmacêuticas faturaram mais de R\$ 1 bilhão com 'kit Covid' na pandemia, segundo relatos à CPI**, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/farmaceuticas-faturaram-mais-de-r-1-bilhao-com-kit-covid-na-pandemia-segundo-relatos-a-cpi.shtml>. Acesso em: 1 out. 2021.

³⁹ EXAME. **Pfizer tem salto em lucro líquido e receita no 2º trimestre**, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/pfizer-tem-salto-em-lucro-liquido-e-receita-no-2o-trimestre/>. Acesso em: 1 out. 2021.

⁴⁰ VEJA. **Reforço da vacina contra a Covid-19 pode render bilhões para farmacêuticas**, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/reforco-da-vacina-contra-a-covid-19-pode-render-bilhoes-para-farmaceuticas/>. Acesso em: 10 out. 2021.



6.1 A conduta das farmacêuticas na venda de vacinas: análises de casos concretos

A pandemia de Covid-19 deu início ao que ficou conhecido como “a corrida pelas vacinas”. As farmacêuticas, na ânsia de apresentar soluções breves em vista do cenário de incertezas instalado, rapidamente iniciaram estudos para oferecer imunização à população mundial. Conforme os estudos avançaram, surgiram diversos questionamentos a respeito das vacinas, principalmente no que diz respeito às reações adversas e a efetividade na proteção contra o vírus, colocando em questão a eficácia das farmacêuticas.

Com os testes em andamento, as empresas passaram a negociar a venda de vacinas com diversos países e, nesse momento, o lucro tornou-se um ponto de atenção - o que em tese não deveria ser o objetivo, dado o cenário de calamidade pública mundial. No entanto, perante a necessidade de aquisição dos imunizantes, governos rapidamente assinaram contratos com cláusulas de confidencialidade estritas (impostas pelas fabricantes) e sem possibilidade de discuti-las.

Na matéria “Vacinas contra o coronavírus: como o lucro das farmacêuticas alimenta o sigilo de contratos com governos”, publicada pela BBC Brasil em janeiro de 2021, Jonathan García, especialista em saúde pública da Universidade Harvard (EUA), explica que essas cláusulas de confidencialidade são comuns em contratos desse segmento e enfatiza que “os laboratórios buscam dividir o mercado para poder negociar preços diferenciados com diferentes países”, dessa forma, as farmacêuticas puderam ajustar o preço de acordo com o cenário econômico de cada país. Todavia, considerando o momento de emergência global, García acrescenta:

Estamos falando de uma emergência global de saúde, algo que acontece a cada 100 anos, dado que seria de se esperar que o sistema usasse mecanismos muito mais transparentes e buscasse um esquema mais cooperativo. Em vez disso, vemos que ainda se busca um mercado de monopólio e mantendo vantagens nos preços.⁴¹

Com o intuito de analisar a forma de condução no comércio entre alguns fabricantes e o Brasil, verificaremos, em seguida, casos pontuais que levantaram dúvidas sobre aspectos relativos ao *compliance* e a atuação empresarial. Das empresas analisadas, somente duas são integrantes do Pacto Global da Nações Unidas: Pfizer Inc. e AstraZeneca AB.

⁴¹ BBC BRASIL. **Vacinas contra o coronavírus: como o lucro das farmacêuticas alimenta o sigilo de contratos com governos**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55856810>. Acesso em: 3 out. 2021.



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) interditou 25 lotes (12.113.934 doses) de vacinas CoronaVac, fabricada pelo laboratório chinês Sinovac, após comunicado do Instituto Butantan informando que as doses foram envasadas em instalações não inspecionadas pela Anvisa. Porém, doses destes lotes foram aplicadas na população anteriormente ao informe, logo, o Ministério da Saúde, com base em registros do Sistema Único de Saúde (SUS), recomendou que estes cidadãos fossem acompanhados por gestores locais do SUS, durante 30 dias, para avaliar possíveis eventos adversos.⁴²

Diante desse caso, é possível observar e tirar conclusões sobre a conduta dos principais agentes envolvidos: Sinovac, Instituto Butantan, ANVISA e o Ministério da Saúde. Primeiramente, foi requisito para a aprovação do uso emergencial do imunizante, que a fabricante Sinovac passasse por verificação pela ANVISA e respondesse aos diferentes requisitos técnicos exigidos, equivalentes aos regulamentos utilizados pelas principais agências sanitárias internacionais.⁴³ Ou seja, ao enviar enorme quantidade de imunizantes envasados em local estranho à aprovação da ANVISA e em desacordo às regras sanitárias brasileira e estrangeira, houve o descumprimento de requisito indispensável à segurança sanitária, o que configurou uma conduta negativa às boas práticas.

O Instituto Butantan, no entanto, prezando pela transparência e segurança da população a ser vacinada, tomou a rápida ação de atenuar os riscos e comunicou o ocorrido à ANVISA, autoridade responsável pela regulação e conformidade sanitária no país. O Ministério da Saúde, por sua vez, preocupado com os possíveis problemas desencadeados pela vacina envasada em local não homologado, decidiu pelo acompanhamento das pessoas imunizadas por essas doses.

Em nota, a ANVISA se manifestou considerando que a vacina envasada em local não aprovado, trata-se de produto não regularizado. Assim, torna-se essencial a atuação da Agência com o papel de minorar a chance de um possível problema sanitário.⁴⁴

⁴² MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ANVISA determina recolhimento de lotes interditados da CoronaVac**. 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-determina-recolhimento-de-lotes-interditados-da-vacina-coronavac>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁴³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ANVISA encerra processo de inspeção na Sinovac**. 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-encerra-processo-de-inspecao-na-sinovac>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁴⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ANVISA adota medida cautelar para lotes da vacina CoronaVac**. 4 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-adota-medida-cautelar-para-lotes-da-vacina-coronavac>. Acesso em: 3 out. 2021.



A partir do caso relatado, os vacinados que apresentassem efeitos adversos, em razão das doses interdidas, podem ser equiparados à condição de consumidores. O gesto vacinal, na modalidade gratuita, não é amparado pelas regras consumeristas, em razão da ausência de remuneração - requisito disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, §2º -, havendo, assim, o entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade do poder público no que se refere aos danos causados por reações inesperadas das vacinas:

Com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil ou no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade civil do Estado por acidente de consumo decorrente de vacinação, descabendo falar em caso fortuito ou imprevisibilidade de reações adversas.⁴⁵

No artigo 1º, *caput*, da Lei 14.125/2021 (Lei das Vacinas), a responsabilidade civil do Estado é evidenciada, já que este assume “os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação”, desde que o imunizante esteja com uso autorizado pela ANVISA.

Passando ao caso da vacina Covaxin, produzida pelo laboratório indiano Bharat Biotech, são observadas diversas falhas de conformidade, principalmente por parte da empresa que intermediava a venda das vacinas ao Governo Federal, a Precisa Medicamentos. O fato é investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI da Covid.

Um servidor da divisão de importação do Ministério da Saúde identificou condutas suspeitas durante o processo que compraria 20 milhões de doses da vacina Covaxin. Após constatar inconsistências em documentos e formas de pagamento das doses, que fugiam das definições contratuais, o servidor levou a denúncia ao governo federal que, por sua vez, se omitiu.

No período de negociação das doses, a Medida Provisória nº 1.026/2021 chegou a ser aprovada com o objetivo de facilitar o processo de importação de vacinas, no entanto, contava com uma intervenção específica realizada por um parlamentar envolvido na compra: se a vacina estivesse aprovada pela agência regulatória da Índia, a *Central Drugs Standard Control Organization* (CDSCO), ela poderia ser importada e usada no Brasil. Ficou claro que o objetivo da cláusula era o de facilitar a compra da Covaxin, já aprovada pela agência indiana à época.

⁴⁵ STJ. REsp 1388197/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 19.04.2017.



Após auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), os documentos que comprovavam que a Precisa Medicamentos era a representante legal e exclusiva da Bharat Biotech no Brasil, não foram reconhecidos pela empresa indiana, que rompeu contrato com a intermediária brasileira. O fato levou a CGU a instaurar um processo administrativo de responsabilização (PAR) contra as duas empresas⁴⁶, com fundamento na Lei Anticorrupção, nº 12.846/2013, que dispõe “sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Outro ponto de atenção, é que o sócio administrador da Precisa Medicamentos também é presidente da Global Gestão de Saúde, empresa investigada por fraude na compra de medicamentos pelo Ministério da Saúde na gestão anterior, além disso, o administrador possui relação próxima com parlamentares envolvidos no esquema de compra da Covaxin.

Analisando o caso pela perspectiva da conformidade corporativa, considerando que o próprio sócio administrador estava envolvido na tentativa de fraude e que o apoio da alta direção é um dos pilares que garantem a efetividade do Programa de *Compliance*, apresentar tal estrutura na organização possivelmente não seria suficiente para evitar a má-conduta de seu diretor.

Já o laboratório indiano Bharat Biotech, apresenta-se no contexto em posição distinta. A empresa teve parte da documentação fraudada em seu nome pela Precisa, que o próprio laboratório indicou como sua representante no Brasil, conforme alegações do Ministro da CGU. O laboratório, de porte transnacional e presente no mercado desde 1996, poderia ter se beneficiado de práticas como a *due diligence*, e manter os cuidados ao negociar com o poder público. Sobre o tema, Antonik destaca que

para proteger as companhias de possíveis problemas futuros, os códigos de ética empresarial devem orientar executivos e colaboradores a não se imiscuírem em acertos e jogos políticos envolvendo candidatos, parlamentares ou gestores. Devem, ainda, recomendar o cumprimento das leis vigentes no país [...] e repudiar, com veemência, a prática da corrupção⁴⁷

Algumas formas de alcançar o que o autor propõe, é realizando a adoção de um Código de Conduta e implementando um sólido Programa de *Compliance* dentro das organizações. Dessa

⁴⁶ CNN BRASIL. **CGU confirma documentos falsos e abre processo contra Precisa e Bharat Biotech**. 1 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cgu-confirma-documentos-falsos-e-abre-processo-contraprecisa-e-bharat-biotech/>. Acesso em: 1 out. 2021.

⁴⁷ ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro, RJ, 2016, p. 168.



forma, a fim de evitar que casos como o da Covaxin ocorram, diretrizes internas podem ser estabelecidas pelas companhias, como regras para o relacionamento com o governo (brasileiro ou estrangeiro), realização de *due diligence* para parceiros comerciais, fornecedores e clientes, pesquisa sobre relação da empresa com pessoas expostas politicamente, análise dos riscos que podem impactar negativamente a empresa, dentre outras medidas.

Como resultado da falta de conformidade das corporações envolvidas e até mesmo do Poder Público, o Brasil é o país com maior número de mortes por Covid-19 no mundo.⁴⁸ De acordo com cálculos realizados pelo epidemiologista Pedro Hallal e apresentados por ele na CPI da Covid, se o Brasil houvesse realizado a compra das doses oferecidas pela Pfizer e CoronaVac, em meados de 2020, o país poderia ter evitado ao menos 120 mil mortes. No entanto, enquanto a maior parte dos países comprava as doses diretamente das fabricantes, o Brasil optou por iniciar as negociações pelo caminho mais custoso e que viabiliza condutas antiéticas e de moral questionável, em um período no qual a vacinação era crucial para a garantia do bem-estar da população.

Por fim, a Pfizer e AstraZeneca enfrentaram embates em suas negociações. A primeira, teve dificuldade em negociar com países da América Latina, como Brasil, Argentina, Venezuela, Colômbia e Peru. Os principais motivos foram as cláusulas contratuais sigilosas a respeito do valor unitário das doses e que exigiam que qualquer questão contratual fosse julgada em tribunal de Nova York (EUA), além de determinar que a responsabilidade por eventuais danos causados pela vacina deveria ser do Estado contratante.⁴⁹ As cláusulas, bastante criticadas, são comuns no segmento e são utilizadas por conta de sua natureza altamente competitiva no mercado farmacêutico.

Já a AstraZeneca, ao assumir que não conseguiria entregar à União Europeia a quantidade de doses acordadas inicialmente, também recebeu críticas. Bruxelas chegou a exigir da fabricante a publicação do contrato, em razão de seu descumprimento.⁵⁰

⁴⁸ PORTAL G1. **Mortes por Covid despencam, mas Brasil ainda é o país com mais óbitos do mundo em 2021.** 8 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/08/mortes-por-covid-despencam-mas-brasil-ainda-e-o-pais-com-mais-obitos-do-mundo-em-2021.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁴⁹ O GLOBO. **Vacinas contra o coronavírus: como o lucro das farmacêuticas alimenta o sigilo de contratos com governos.** 29 jan. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/vacinas-contra-coronavirus-como-lucro-das-farmaceuticas-alimenta-sigilo-de-contratos-com-governos-1-24860661>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁵⁰ FINANCIAL TIMES. **Brussels publishes EU-AstraZeneca vaccine contract.** 29 jan. 2021. Disponível em: [ft.com/content/5a8a87b4-0ea8-4db3-acc4-8a72d3b8b64c](https://www.ft.com/content/5a8a87b4-0ea8-4db3-acc4-8a72d3b8b64c). Acesso em: 11 out. 2021.



Ressaltamos que embora questionáveis, os dois últimos casos analisados, da Pfizer e AstraZeneca, não se enquadram na falta de conformidade corporativa abordada no presente estudo.

6.2 Caso *Prevent Senior*

Não somente as farmacêuticas foram alvos de críticas e investigações durante a pandemia. A operadora de saúde *Prevent Senior*, uma empresa familiar que alcançou o sucesso ao criar planos de saúde voltados ao público idoso, passou a ser investigada na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid, em razão de supostas condutas consideradas antiéticas e que vão de encontro aos estudos científicos.

Médicos da companhia apresentaram à CPI um dossiê com informações sobre a estratégia da empresa, com a influência do Governo Federal, para a prescrição do “Kit Covid” aos seus beneficiários. O “Kit” era composto por cloroquina, azitromicina e ivermectina⁵¹ - medicamentos comprovadamente ineficazes para o combate à doença ou que carecem de comprovação científica.⁵² O documento relata, ainda, que a operadora realizou testes com esses medicamentos em seus pacientes, ocultando deles a informação.

Aqui, é importante destacar a grave falha na conduta alegada e que foi supostamente cometida pela empresa, visto que estudos científicos com seres humanos exigem o consentimento voluntário do participante para garantir uma condução ética e protetiva. Assim determinam as diretrizes éticas constantes no Código de Nuremberg, criado após a Segunda Guerra Mundial, em razão dos abusos cometidos com experimentos em seres humanos. O relatório final da CPI menciona essas informações ao tecer suas considerações a respeito das informações levantadas durante a investigação.⁵³

Apesar da *Prevent Senior* ter negado o conteúdo do dossiê, um integrante da alta direção confirmou em depoimento à CPI que a operadora tinha como prática a alteração do código de

⁵¹ CNN BRASIL. **Entenda todas as investigações envolvendo a Prevent Senior.** 25 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-todas-as-investigacoes-envolvendo-a-prevent-senior/> Acesso em 12 out. de 2021.

⁵² Sobre os medicamentos do “Kit Covid”, ver: **Kit covid: o que diz a ciência?** disponível em <https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/>. Acesso em 12 de out. 2021.

⁵³ SENADO FEDERAL. **CPI da Covid – Relatório Final.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4> Acesso em: 30 nov. 2021.



diagnóstico (CID) de pacientes com Covid, após determinado período de internação, o que foi considerada uma atitude antiética.⁵⁴

No dia 20 de outubro de 2021, o relatório final da CPI foi oficialmente divulgado e, nele, é proposto o indiciamento de 11 pessoas ligadas à *Prevent Senior*, são elas: os dois donos da empresa, seu diretor executivo e oito médicos. Dentre os crimes apontados, estão: oferecer perigo para a vida ou saúde de outrem, omitir notificação de doença, falsidade ideológica e crime contra a humanidade.⁵⁵

Diante disso, ao verificar o *site* da empresa, é possível encontrar diversos canais de denúncias, como telefones, caixa postal e *site* para essa finalidade. Ao acessar o endereço indicado para realização de denúncias, há o seguinte comunicado: "Essas informações serão utilizadas para o acompanhamento da denúncia e levantamento das informações adicionais. Ressaltamos que este canal é gerido por uma empresa independente, que garante a confidencialidade e o anonimato das denúncias."⁵⁶

Nesse caso, se fossem realizadas denúncias acerca do que estava ocorrendo, pelo canal disponibilizado pela operadora, uma empresa independente a receberia, entretanto, a tratativa deveria ser realizada pela alta direção da *Prevent*, que conta com pessoas com poder de agir dentro da empresa. Considerando que a alta direção já tinha conhecimento de condutas antiéticas, como alteração de CID, e não apresentou à CPI medidas tomadas com relação ao ocorrido, a própria não demonstra apoio à sua estrutura de conformidade corporativa.

Isso nos remete aos pilares do Programa de *Compliance*, que, se bem estruturado, conta com o apoio da alta direção da empresa e com canais efetivos de denúncias de irregularidades, de modo que não seja um mero cumprimento de lei.

⁵⁴ CNN Brasil. **Prevent Senior alterava código de diagnóstico da Covid, confirma diretor à CPI.** 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-da-covid-ao-vivo-diretor-da-prevent-senior-presta-depoimento-aos-senadores/>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵⁵ VALOR ECONÔMICO. **CPI da Covid pede indiciamento de 11 pessoas ligadas à Prevent Senior.** 19 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/10/19/cpi-da-covid-pede-indiciamento-de-11-pessoas-ligadas-prevent-senior.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁵⁶ Para mais informações, ver: <https://preventsenior.com.br/denuncia.php>



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transnacionais, como demonstrado nesta pesquisa, não contam com uma legislação específica internacional e, por isso, estão submetidas às leis do território onde estão alocadas. A ONU e a OCDE possuem diretrizes de livre adoção, como o Pacto Global da ONU, com ênfase no ESG e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.

Atualmente, existe uma crescente preocupação das empresas em adotarem posicionamentos e ações que coadunem com as boas práticas, não somente com seus funcionários ou parceiros comerciais, mas também com a sociedade em que ela se insere, respeitando os direitos sociais e humanos. Esse movimento está de acordo com os conceitos trazidos pelo ESG e tem impacto direto na imagem da empresa e em sua relação com os *stakeholders*.

Em virtude de seu poder, existe uma preocupação crescente com impactos ambientais e sociais ocasionados pelas atividades empresariais das transnacionais, que têm sido muito debatidos, à exemplo do que ocorreu no Fórum de Davos em 2021.⁵⁷

Alguns levantamentos realizados corroboram com essa perspectiva, como o realizado pela *Morningstar Inc.*, de que nos Estados Unidos, em 2020, US \$51,1 bilhões foram investidos em fundos ESG, em comparação aos US \$21 bilhões investidos em 2019.⁵⁸ Já na Europa, 505 novos fundos ESG foram criados e 253 fundos mudaram suas estratégias ou perfil de investimento para uma inclinação social, ambiental e de governança corporativa, em 2020.⁵⁹

Nesse mesmo cenário, existe o *Compliance*, que se tornou um instrumento utilizado no ambiente corporativo para garantir, principalmente, a ética e conformidade legal. Para alcançar sua eficácia, é necessário que seja bem estruturado por profissionais capacitados e que a empresa esteja disposta a cumprir com os pilares estabelecidos pelo Programa de *Compliance*. Caso contrário, pode se tornar um mero cumprimento de lei que não se aplica à sua finalidade: proteger a empresa de riscos de más condutas.

Dito isso, passamos à pergunta que motivou o presente trabalho: é o *Compliance* instrumento suficiente para garantir as boas práticas corporativas?

⁵⁷ Para mais informações, ver: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2020/06/03/forum-de-davos-2021-em-janeiro-vai-propor-grande-reinicio.ghtml>

⁵⁸ Para mais informações, ver: <https://www.cnbc.com/2021/02/11/sustainable-investment-funds-more-than-doubled-in-2020-.html>

⁵⁹ Para mais informações, ver: <https://www.ft.com/content/e0237f69-a8c8-4bfc-9ccc-c466fb11f401>. Acesso em: 17 out. 2021.



Foi possível concluir que, para que seja um instrumento suficiente, é essencial que a empresa estabeleça uma estrutura consolidada dentro do Programa, siga de fato os pilares estabelecidos e que sua cultura organizacional coadune com a ética e moralidade. Caso contrário, situações como a da *Prevent Senior* podem ocorrer.

Entretanto, além disso, é fundamental que a organização esteja alinhada a objetivos mais expressivos e abrangentes que possam colaborar para uma cultura forte de bons valores dentro da empresa. Isso se faz necessário, pois, como demonstrado na presente pesquisa, as grandes corporações tendem a possuir muita influência e poder, à exemplo das que fazem parte da indústria farmacêutica, e, com isso, suas ações refletem diretamente na saúde e bem-estar da população.

Dos casos analisados, somente duas empresas são adeptas ao Pacto Global da ONU, as mesmas que, apesar de terem enfrentado problemas contratuais durante a venda de suas vacinas, não incorreram em prática antiéticas e criminosas. Por isso, instrumentos como o Pacto Global, que exige da empresa signatária um reporte periódico que demonstre sua evolução em relação aos 10 princípios estabelecidos e aos ODS e que assumam o compromisso com os institutos ESG, pois são relevantes para auxiliar as corporações nesse sentido. Além de estar em acordo com diretrizes internacionais, ainda que sejam de adoção opcional, como as já citadas Diretrizes da OCDE.

O cenário de incertezas proporcionado pela pandemia de COVID-19, como demonstrado, teve um papel fundamental no aumento da preocupação das empresas com *Compliance* e ESG. Além disso, existe uma cobrança externa às corporações para a adoção de práticas ambiental e socialmente sustentáveis. Diante disso, o *Compliance* torna-se parte de um elemento auxiliar à Governança Corporativa – elemento *G*, de ESG – sendo eficaz para que as empresas mantenham as boas práticas, entretanto, não mais suficiente, já que, como demonstrado, outros elementos são necessários.

8 REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro, RJ, 2016.;

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável (Educação Ambiental)**. Editora Vozes. Edição do Kindle.



BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia.** Editora Contexto, 5ª edição. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://admunip.files.wordpress.com/2012/09/alexandre-de-freitas-barbosa-o-mundo-globalizado-completo.pdf>> Acesso em: 01 set. 2021.

BBC BRASIL. **Vacinas contra o coronavírus: como o lucro das farmacêuticas alimenta o sigilo de contratos com governos,** 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-55856810>> Acesso em: 3 out. 2021.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas Diretos Humanos e Gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais.** 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6649/1/Ana%20Claudia%20Ruy%20Cardia.pdf>> Acesso em: 01 set. 2021.

CNBC. **Money invested in ESG funds more than doubles in a year.** 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2021/02/11/sustainable-investment-funds-more-than-doubled-in-2020-.html>> Acesso em: 17 out. 2021

CNN BRASIL. **CGU confirma documentos falsos e abre processo contra Precisa e Bharat Biotech.** 1 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cgu-confirma-documentos-falsos-e-abre-processo-contraprecisa-e-bharat-biotech/>> Acesso em: 1 out. 2021.

CNN BRASIL. **Entenda todas as investigações envolvendo a Prevent Senior.** 25 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-todas-as-investigacoes-envolvendo-a-prevent-senior/>> Acesso em 12 out. de 2021.

CNN Brasil. **Prevent Senior alterava código de diagnóstico da Covid, confirma diretor à CPI.** 22 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-da-covid-ao-vivo-diretor-da-prevent-senior-presta-depoimento-aos-senadores/>> Acesso em: 12 out. 2021.

EXAME INVEST. **Davos debate como colocar em prática o capitalismo de stakeholder.** Disponível em: <<https://invest.exame.com/esg/davos-debate-como-colocar-em-pratica-o-capitalismo-de-stakeholder>> Acesso em: 22 set. 2021.

EXAME. **Pfizer tem salto em lucro líquido e receita no 2º trimestre,** 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/pfizer-tem-salto-em-lucro-liquido-e-receita-no-2o-trimestre/>> Acesso em: 1 out. 2021.

FINANCIAL TIMES. **Brussels publishes EU-AstraZeneca vaccine contract.** 29 jan. 2021. Disponível em: <ft.com/content/5a8a87b4-0ea8-4db3-acc4-8a72d3b8b64c> Acesso em: 11 out. 2021.



FINANCIAL TIMES. **ESG demand prompts more than 250 European funds to change tack.** 16 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/e0237f69-a8c8-4bfc-9ccc-c466fb11f401>> Acesso em: 17 out. 2021.

FOLHA DE S. PAULO. **Farmacêuticas faturaram mais de R\$ 1 bilhão com 'kit Covid' na pandemia, segundo relatos à CPI,** 12 jul. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/farmaceuticas-faturaram-mais-de-r-1-bilhao-com-kit-covid-na-pandemia-segundo-relatos-a-cpi.shtml>> Acesso em: 1 out. 2021.

KOEHLER, Dinah A. ERIC J. HESPENHEIDE. **Finding The Value In Environmental, Social, And Governance Performance.** Deloitte Review, 2013. Disponível em <<https://www2.deloitte.com/us/en/insights/deloitte-review/issue-12/finding-the-value-in-environmental-social-and-governance-performance.html>> Acesso em 11 de out. 2021.

KPMG. **COVID-19: Compliance Survey,** 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/06/br-covid-19-compliance-survey.pdf>> Acesso em: 11 out. 2021.

LEC. **Os 10 Pilares de um Programa de Compliance.** 2017. Disponível em: <<https://lec.com.br/beta2021final/os-10-pilares-de-um-programa-de-compliance/>> Acesso em 18 set. 2021.

MATTOS, Renata dos Santos de. **Make the economy scream: o plano ITT-CIA e os impactos no governo de Salvador Allende (1970-1972).** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de História. IFCH, UFRGS, Porto Alegre, 2015.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico.** RJ, Renovar, 2000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ANVISA adota medida cautelar para lotes da vacina CoronaVac.** 4 set. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-adota-medida-cautelar-para-lotes-da-vacina-coronavac>> Acesso em: 3 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ANVISA determina recolhimento de lotes interditados da CoronaVac.** 22 set. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-determina-recolhimento-de-lotes-interditados-da-vacina-coronavac>> Acesso em: 3 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ANVISA encerra processo de inspeção na Sinovac.** 4 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-encerra-processo-de-inspecao-na-sinovac>> Acesso em: 3 out. 2021.

MORAES, Patricia Almeida de. **O Envolvimento de Corporações Transnacionais em Violações de Direitos Humanos.** Editora Dialética. Edição do Kindle.



O GLOBO. **Vacinas contra o coronavírus: como o lucro das farmacêuticas alimenta o sigilo de contratos com governos.** 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/vacinas-contra-coronavirus-como-lucro-das-farmaceuticas-alimenta-sigilo-de-contratos-com-governos-1-24860661>> Acesso em: 3 out. 2021.

OCDE. **Committing to Effective Whistleblower Protection.** 2016. Disponível em: <<https://www.oecd.org/corruption-integrity/reports/committing-to-effective-whistleblower-protection-9789264252639-en.html>> Acesso em 11 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/129591-pacto-global-das-nacoes-unidas-lanca-ferramenta-para-inspirar-governanca-transformacional>> - Acesso em 05 set. 2021.

PORTAL G1. **Mortes por Covid despencam, mas Brasil ainda é o país com mais óbitos do mundo em 2021.** 8 out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/08/mortes-por-covid-despencam-mas-brasil-ainda-e-o-pais-com-mais-obitos-do-mundo-em-2021.ghtml>> Acesso em: 10 out. 2021.

RAUSTIALA, Kal. SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law, International Relations and Compliance. In: The Handbook of International Relations.** Disponível em: <<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/compliance.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021>

RIOS, Rodrigo Sánches. ANTONIETTO, Caio. **Criminal Compliance – Prevenção e Minimização de Riscos na Gestão da Atividade Empresarial.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 114, mai.-jun./2015.

SANTOS, Renato Almeida dos, et al. **Compliance and leadership: the susceptibility of leaders to the risk of corruption in organizations.** Einstein, São Paulo. 2012, v. 10, n. 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-45082012000100003>>. Acesso em: 6 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **CPI da Covid – Relatório Final.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>> Acesso em: 30 nov. 2021.

SIBILLE, Daniel. SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de compliance: uma breve discussão.** LEC, 2020. Disponível em: <<https://conteudo.lec.com.br/ebook-pilares-do-programa-de-compliance>> Acesso em 11 out. 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e Sustentabilidade II.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/XCtc4bnz89oDNv2t.pdf>> Acesso em: 01 set. 2021.

STJ. REsp 1388197/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 19.04.2017.



UFMG. **Kit covid: o que diz a ciência?** disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/>> Acesso em 12 de out. 2021.

UN GLOBAL COMPACT. **Pacto Global Rede Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>> - Acesso em 05 set. 2021.

VALOR ECONÔMICO. **CPI da Covid pede indiciamento de 11 pessoas ligadas à Prevent Senior**. 19 out. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/10/19/cpi-da-covid-pede-indiciamento-de-11-pessoas-ligadas-prevent-senior.ghtml>> Acesso em: 21 out. 2021.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. São Paulo-SP, Brasil: Editora Saraiva, 2017. 9788547229344. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>> Acesso em: 18 set. 2021.

VEJA. **Reforço da vacina contra a Covid-19 pode render bilhões para farmacêuticas**, 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/reforco-da-vacina-contr-a-covid-19-pode-render-bilhoes-para-farmaceuticas/>> Acesso em: 10 out. 2021.

VERÍSSIMO, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo-SP, Brasil: Editora Saraiva, 2017. 9788547224011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/>> Acesso em: 18 set. 2021.

WACHOWICZ, Marcos. **OS ATIVOS INTANGÍVEIS DA EMPRESA: A tutela jurídica das novas tecnologias e know-how**. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/12/artigo_a_empresa_e_seus_ativos_intangiveis-2.pdf> Acesso em: 23 out. 2021.

WINTER, Luis Alexandre Carta. WACHOWICZ, Marcos. **Empresa transnacional como fator de desenvolvimento e integração regional da América Latina**. Congresso Nacional do CONPEDI (16: 2008: Salvador, BA). Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/luis_alexandre_carta_winter.pdf> Acesso em: 01 set. 2021.

WULF, K. **Ethics and Compliance Programs in Multinational Organizations**. Wiesbaden: Springer Gabler Science & Business Media. 2012. 2. p. 24.

